



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURIDICO Nº 065/2023/PJM

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
001/2023 – FMS.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
050/2023 – PMMC.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria, nos autos do Processo De Inexigibilidade De Licitação Nº 001/2023-FMS, sobre a Contratação do escritório de advocacia especializado **OLIVEIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no intuito de Prestação de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos para atender a Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;

2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Minuta Contrato;
- b) Memorando interno;
- c) Demonstrativa dotação orçamentaria;
- d) Autorização contratação, termo de autuação, termo de reserva orçamentária, Documentos da pessoa jurídica Oliveira e Oliveira Advogados Associados;
- e) Demais documentos comprobatórios.

3. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 25, Inciso II da lei 8666/93.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta Procuradoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

5. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

6. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias jurídicas;

8. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

9. Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

10. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de Contratação do escritório de advocacia especializado **OLIVEIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no intuito de prestação de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos para atender a Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

11. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;

12. Por tais razões, esta procuradoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

13. A contratação deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

14. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art.25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Jurídica mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do art.16. Quanto à minutas dos contratos apresentadas, estão em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

17. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

18. Desta forma, esta procuradoria não vislumbra óbice a contratação.

É o nosso parecer, smj.

Mojuí dos Campos, 28 de julho de 2023.

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

Procurador Geral do Município

Decreto nº 009/2021

OAB/PA 24632